

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 2015

Altera dispositivos nas Leis federais nº 12.865/2013 e 12.999/2014 para prorrogar a vigência do pagamento da subvenção de tratam essas Leis.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado NILTON CAPIXABA

I - RELATÓRIO

A proposição visa alterar a redação do inciso III, do parágrafo único, do artigo 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, e também a redação do inciso III, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender o prazo em que fica autorizado o pagamento de subvenção econômica a fornecedores independentes de cana-de-açúcar.

A redação atual do art. 10 da Lei nº 12.999/2014 autorizou a União a conceder a subvenção nos anos de 2014 e 2015 aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Rio de Janeiro afetados pela estiagem na safra 2012/2013. A nova redação proposta estabelece que o pagamento da subvenção seja realizado de 2014 a 2017, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue.

Por sua vez, a redação atual do art. 1º da Lei nº 12.865/2013 autorizou a União a conceder a subvenção nos anos de 2013 e 2014 aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste afetados por condições climáticas adversas na safra 2011/2012. A nova redação proposta estabelece que o pagamento da subvenção seja realizado de 2013 a 2017, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011.

De acordo com a justificação, apesar de as referidas Leis terem autorizado o benefício, este não chegou a ser pago nos prazos previstos em razão da recessão econômica, que impediu a União de arcar com o ônus financeiro decorrente. Por isso, a proposta visa dilatar para até 2017 o prazo em que fica autorizado o pagamento da subvenção.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre Deputado JHC visa dilatar para até 2017 o prazo em que a União ficaria autorizada a conceder a subvenção econômica aos fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 12.865/2013 e da Lei nº 12.999/2014.

Conforme justificou o proponente, as Leis federais editadas para autorizar a União a conceder a mencionada subvenção econômica reconheceram as dificuldades enfrentadas pelo setor em decorrência das adversidades climáticas que prejudicaram as safras de 2011/2012 e 2012/2013.

Contudo, a recessão econômica e a consequente crise fiscal enfrentada pelo setor público brasileiro nos últimos anos impediram o pagamento da compensação financeira aos fornecedores independentes de cana, no período autorizado pela Lei, que seriam os anos de 2013 e 2014, e por isso o autor propôs a extensão do prazo em que ficaria autorizado o pagamento, que seria até o ano de 2017.

Apesar de seu mérito original, já se passaram mais de cinco anos da ocorrência dos eventos que justificavam a autorização legal para o pagamento da subvenção, e já se esgotou inclusive o prazo proposto pela proposição para a efetivação dos pagamentos, que seria o ano de 2017. Desse modo, entendemos que a proposição se tornou inválida e, por isso, nosso voto é pela rejeição do PL nº 3.710/2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
Relator